

- PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.
- PELOTAS. Dados sobre Pelotas. Disponível em: [http://www.pelotas.rs.gov.br]. Acesso: março 2017.
- ROCHA, Emerson Ferreira. Cor e dor moral: Sobre o racismo na "ralé". In: SOUZA, Jessé. *Ralé Brasileira: Quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.
- SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.
- SMITH, Herbert H. *Do Rio de Janeiro a Cuyabá*. São Paulo: Melhoramentos, 1922.
- SUSEPE (Superintendência dos Serviços Penitenciários) *Dados do Presídio Regional de Pelotas*. Disponível em: [www.susepe.rs.gov.br/upload/1467049401\_PRES%20REG%20PELOTAS.pdf]. Acesso em: julho de 2016.
- TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. A cidadania dilacerada. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 37, p. 131-48, jun. 1993.
- WIEVIORKA, Michel. *O racismo, uma introdução*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### Veja também Doutrina

- Direito Penal em preto e branco, de Hédio Silva Júnior – *RBCCrim* 27/327-338 (DTR\1999\578); e
- Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional, de Fabio Lobosco Silva – *RBCCrim* 123/361-380 (DTR\2016\24045).

## O RACISMO DO SISTEMA PENAL NA PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA EXPERIMENTAL: DIÁLOGOS POSSÍVEIS COM A CRIMINOLOGIA

*RACIAL BIAS IN THE CRIMINAL SYSTEM IN THE LIGHT OF EXPERIMENTAL PSYCHOLOGY: CRIMINOLOGICAL DIALOGUES*

MARINA LACERDA E SILVA

Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).  
Graduada em Direito pela UnB, em 2013. Assessora Parlamentar na Câmara dos Deputados.  
marinalacerda.mls@gmail.com

RICARDO DE LINS E HORTA

Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Pesquisador visitante na *École Normale Supérieure*, em Paris. Mestre em Neurociências e Bacharel em Direito (UFMG). Integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental federal.  
ricardolinshorta@gmail.com

Recebido em: 01.05.2017

Aprovado em: 07.06.2017

Última versão dos autores: 18.06.2017

ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** O sistema de justiça criminal costuma camuflar seu racismo institucional a partir da justificativa da racionalidade e da imparcialidade, como se o julgamento dos indivíduos criminalizados tomasse lugar num plano abstrato desprovido de seletividade racial. Porém, os dados do contexto brasileiro apontam para a vitimização (crescente) da população negra, bem como para a sobre-representação das pessoas negras na população prisional. Considerando que uma das formas de enriquecer os debates da criminologia crítica e enfrentar os discursos que sustentam o racismo institucional é promover a abertura do Direito a outros saberes, propomos a interface com a Psicologia experimental, especificamente a literatura voltada para a questão do racismo

**ABSTRACT:** The criminal system's racism is often hidden in justifications of rationality and impartiality, as if the criminalization and sentencing processes happened in an abstract, racial-indifferent reality. However, data show that in Brazil, black people have been (increasingly) victimized, and over-represented in the prison population. We consider that stimulating the dialogue between Law and other areas such as experimental Psychology may help challenging discourses that sustain institutional racism, and also to enrich Critical Criminology's debates. To this end, we discuss the literature on racial bias and its influences in the agents of the system of Justice. In the last decades, several experiments have shown biases in decision-making in Law,

implícito e seu impacto na tomada de decisão dos agentes do sistema de Justiça. Nas últimas décadas, diversos estudos experimentais vêm mostrando como a decisão com impacto jurídico está sujeita a vieses inconscientes. Assim, a partir de uma revisão dos estudos empíricos que tratam dos vieses racistas implícitos, os quais utilizam instrumentos como o Teste de associação implícita, buscamos desvelar como diversos processos cognitivos e psicossociais podem gerar e reforçar o punitivismo racializado. Com base nesse diálogo, apontamos medidas institucionais e políticas públicas que poderiam ser adotadas para enfrentar o racismo no sistema penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito e Psicologia – Racismo implícito – Tomada de decisão.

such as the studies with the Implicit Association Test focused on racial bias. We aim to unveil how several cognitive and psychosocial processes generate and reinforce racial punitivism, and to suggest institutional and policy improvements that could be adopted to address this issue.

**KEYWORDS:** Law and Psychology – Implicit racial bias – Decision-making.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A interface entre Psicologia e Direito. 3. O preconceito racial na perspectiva psicológica. 3.1. O teste de associação implícita. 3.2. Experimentos no contexto criminal. 4. Impactos da cognição social implícita no racismo institucional. 5. Reflexões para o racismo na realidade penal brasileira. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O debate sobre a desigualdade no tratamento conferido a pessoas negras pelo sistema de justiça criminal não é novo. Ele faz parte de conflitos silenciados pelo mito da democracia racial<sup>1</sup> e pela exclusão sistemática promovida pela

1. “O mito de democracia racial, baseado na dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças originárias, tem uma penetração muito profunda na sociedade brasileira: exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão dos quais são vítimas na sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para construção e expressão de uma identidade própria. Essas características são ‘expropriadas’, ‘dominadas’ e ‘convertidas’ em símbolos nacionais pelas elites dirigentes”. (MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p. 89).

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 135, ano 25, p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

história dos vencedores. Ele integra também os diversos estudos descortinadores do racismo institucional<sup>2</sup> e do genocídio da população negra<sup>3</sup>.

Não faltam dados que demonstrem que são negros os corpos caídos no chão. Basta ver o *Mapa da violência de 2016 – Homicídios por arma de fogo no Brasil*<sup>4</sup> para notar a queda do número absoluto de homicídios na população branca e o aumento nos números da população negra entre 2003 e 2014, com crescimento expressivo da vitimização negra de 71,7% para 158,9%: isto é, morrem proporcionalmente, 158,9% mais negros que brancos. Recentemente, foi publicado o “Atlas da violência 2017”<sup>5</sup>, realizado pelo Instituto de pesquisa econômica aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que apontou que a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. O mesmo Atlas estimou ainda que os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças, já descontados os efeitos de idade, escolaridade, sexo, estado civil e bairro de residência.

De igual modo, o *Levantamento nacional de informações penitenciárias* de dezembro de 2014<sup>6</sup> aponta uma sobrerrepresentação de negros no sistema prisional (61,67% da população presa é negra, enquanto sua representatividade na população geral é de 53,63%).

2. Corresponde a processos de discriminação indireta que ocorrem no seio das instituições, resultantes de mecanismos que operam, até certo ponto, à revelia dos indivíduos, contribuindo para a naturalização e reprodução da desigualdade racial. Esse tipo de racismo atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial. Ele extrapola as relações interpessoais e se instaura no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades. Segundo Silva et al. “A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional”. In: JACCOUD, L. (Org.). *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos*. Brasília: Ipea, 2009, p. 147-170.
3. VERGNE, C.M.; VILHENA, J.; ZAMORA, M. H.; ROSA, C. M. A palavra é... genocídio: a continuidade de práticas racistas. *Revista Psicologia & Sociedade*, 27(3), p. 516-528, 2015.
4. WAISELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2016: Homicídios por armas de fogo no Brasil*. Rio de Janeiro: FLACSO, 2016.
5. CERQUEIRA, Daniel. et al. *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP, 2017.
6. BRASIL, Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*, dezembro de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, p. 36-38, 33-34, 2016.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 135, ano 25, p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

Todavia, em regra, e mesmo na criminologia crítica, o recorte racial é tido como mais um elemento a ser analisado dentro de uma ampla gama de dados demográficos das populações vulnerabilizadas, sem qualquer reflexão profunda acerca de seu papel estruturante para a constituição dessas desigualdades<sup>7</sup>.

Nesse panorama, e percebendo de forma descolonizada<sup>8</sup> a realidade “latino-americana”, e especialmente a brasileira, Flauzina desponta ao afirmar o racismo como o eixo estruturador das desigualdades e da atuação do sistema penal<sup>9</sup>. Apontada, também por Duarte<sup>10</sup>, à indissociável articulação do sistema penal brasileiro com o racismo, torna-se premente a necessidade de a criminologia crítica se repensar e se desconstruir para problematizar, de maneira central, o papel dos fenômenos de hierarquização racial como base material e simbólica para a proliferação dos processos de seletividade e criminalização do direito penal.

A Criminologia não pode explicar verdadeiramente os fenômenos brasileiros enquanto negligenciar esse eixo estruturante do sistema penal. Inegavelmente, tal ciência contribuiu para o aprofundamento da crítica ao sistema punitivo e para o aprimoramento das denúncias quanto ao caráter autoritário e violento das instituições de controle penal, no entanto, ainda carece de um debate sério sobre as questões raciais e o sistema penal e, mais ainda, de uma

7. FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.
8. Apesar de não se reivindicar expressamente decolonial, Ana Flauzina assim pode ser considerada, pois produz, em sua dissertação, um trabalho questionador do universalismo etnocêntrico, do eurocentrismo teórico, do nacionalismo metodológico, do positivismo epistemológico e do neoliberalismo científico contidos no *mainstream* das ciências sociais, inserindo-se no giro decolonial trabalhado por Ballestrin. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai.-ago. de 2013.
9. “A partir de uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, observamos que a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central. Atentando para as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico do país, o que se percebe é a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial com o qual nunca se romperá efetivamente até os dias atuais. A obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são vetores mestres que ainda balizam a atuação do sistema penal”. FLAUZINA, Ana Luiza P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 168.
10. DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e racismo*. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 135, ano 25, p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

aproximação entre a criminologia crítica e as agendas do movimento negro e suas denúncias sobre o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira<sup>11</sup>.

Nesse contexto é que se compreende a importância das investigações que deem conta do relacionamento entre racismo e o aparelho repressivo, em todas as fases da criminalização, radiografando como se dão as relações raciais e desnudando seus subterfúgios de pretensa igualdade perante a lei.

O sistema de justiça criminal costuma camuflar seu racismo institucional a partir da justificativa da racionalidade e da imparcialidade, discurso que tem servido como manutenção de exclusões e impedido o debate público sobre as desigualdades sociais. A negação do elemento racial por meio de um discurso técnico permite a recolonização do racismo dentro do âmbito institucional<sup>12</sup>, de tal modo que o julgamento dos indivíduos criminalizados toma lugar num plano abstrato em que o fato notório da seletividade racial não parece ter qualquer significado ou desempenhar qualquer papel significante.

O problema que advém de tal postura é o uso do Direito como instrumento de dominação e opressão sobre a população negra, sob o pressuposto de que se está realizando uma operação incontestável de subsunção às normas, numa legalização do racismo institucional.

Consideramos que uma das possibilidades de enfrentar a questão é a abertura do Direito para estudos de outras áreas, como Sociologia, Psicologia e Antropologia, seja percebendo como o Direito afeta as pessoas, a sociedade e a cultura, seja percebendo como o Direito é afetado por tais elementos. Compreender o fenômeno social a partir de diversos níveis de análise é de extrema importância para a adoção de novas perspectivas e ideias sobre velhos problemas. É nesse sentido que se propõe aqui a interface entre a Psicologia Experimental e o Direito.

Diversos estudos na área, especialmente de origem estadunidense, sugerem que fatores irrelevantes, que não deveriam afetar o julgamento, podem causar vieses no processo de tomada de decisão dos juízes<sup>13</sup> e impactar seu resultado final. São alguns desses fatores: características específicas do transgressor, como raça, gênero, caráter moral ou razão para agir; a natureza da transgressão

11. FREITAS, Felipe da Silva. Op. cit.
12. DUARTE, E. C. P.; QUEIROZ, M, V. L.; GARCIA, R. D. A Rebelião da prisão de Attica (Nova Iorque, 1971): opressão racial, encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. *Revista de estudos criminais*, v. 1, p. 149-177, 2016.
13. PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and Biases in Judicial Decisions. *Court Review*, v. 49, p. 114-118, 2013.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 135, ano 25, p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

e como o direito responde a ela; características dos julgadores; bem como a combinação dessas variáveis<sup>14</sup>. Nesse sentido, os modelos mais consagrados atualmente sugerem que o processo cognitivo opera sutilmente a partir do sistema automático, de maneira inconsciente<sup>15</sup>, alimentando uma ilusão de objetividade, quando subjazem tendências não compatíveis com uma visão de uma imparcial busca por justiça.

Nos últimos anos, psicólogos e neurocientistas vêm se debruçando sobre os processos mentais subjacentes ao comportamento racista. Em particular, um instrumento que foi desenvolvido para mensurar como o racismo pode se manifestar de forma involuntária e inconsciente é o Teste da Associação Implícita (TAI), ainda pouco conhecido da comunidade jurídica brasileira.

Neste artigo, pretendemos apresentar as conclusões mais recentes da literatura psicológica sobre comportamentos racistas, com ênfase em estudos que investigam possíveis impactos nas instituições penais, notadamente a seletiva criminalização das pessoas negras.

Intentamos ainda demonstrar como a Psicologia experimental pode fornecer subsídios na luta contra o punitivismo racializado, ao desvelar os mecanismos de comportamentos que o reforçam, bem como ao indicar formas de os enfrentar, agregando esforços para uma criminologia crítica propositiva.

## 2. A INTERFACE ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO

A aplicação da Psicologia ao Direito tem sido diferenciada em três áreas<sup>16</sup>: (1) Psicologia no Direito, (2) Psicologia e justiça, e (3) Psicologia da lei. A “psicologia no direito” se refere a aplicações específicas de Psicologia dentro do Direito (por exemplo, Psicologia da polícia, Psicologia do testemunho ocular); “Psicologia e justiça” se refere à pesquisa psicolegal em criminosos, advogados, juízes e jurados (tomada de decisão pelo júri, tratamento do infrator); “Psicologia da lei” abrange as áreas de pesquisa que investigam, por exemplo, por que as pessoas obedecem/desobedecem às leis, os efeitos das leis, bem como a aplicação de leis sobre o comportamento das pessoas (por exemplo, a jurisprudência terapêutica).

14. BENFORADO, Adam. *Unfair: the new science of criminal injustice*. New York: Crown Publishers, 2015.

15. KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

16. KAPARDIS, Andreas. *Psychology and the Law: a critical introduction*. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

Nos Estados Unidos, pode-se considerar que essas interfaces foram e estão sendo bem trabalhadas, existindo uma série de resultados já consolidados em relação aos procedimentos policiais de identificação, acurácia da testemunha ocular, seleção do júri, publicidade pré-julgamento, entre outros<sup>17</sup>. No mesmo sentido, é possível dizer que existe um diálogo, mesmo que ainda limitado, entre a Psicologia e o Direito, no ambiente acadêmico, perpassando as cortes de justiça e chegando até mesmo na produção de regras procedimentais.

Já no Brasil<sup>18</sup>, apesar de existirem pesquisas na área, o cenário é bastante restrito em termos de produções, consolidações e considerações do contexto específico do país e do Direito que aqui vige. Outro problema brasileiro é o enfoque dado, em geral, a apenas uma das possíveis interfaces, concentrando-se no impacto dos processos jurídicos sobre a vida das pessoas e, consequentemente, na psicologia das diferenças individuais. Não há com isso um olhar nem sobre os operadores do Direito, nem sobre as práticas do Direito enquanto sistema organizado de normas que se dispõe a trazer justiça.

Permeiam as atividades jurídicas noções de racionalidade, objetividade e imparcialidade, em patente desconsideração da subjetividade humana<sup>19</sup>. Ocorre que, antes de ciência e de sistema estruturado de normas, o Direito é produto criado e aplicado por pessoas e para pessoas. Assim, todos os fatores psicossociais que influenciam os humanos e suas relações também influenciam a confecção, interpretação e aplicação do Direito.

Por essa razão, no presente trabalho, o foco será a área da Psicologia e Justiça, mais especificamente no que tange à deliberação legal. Esse campo busca investigar como os conteúdos e processos psicossociais, presentes no contexto social da deliberação judicial, impactam na tomada de decisão de jurados, juízes, promotores e advogados de defesa. O objetivo é demonstrar que existe

17. KOVERA, M. B.; BORGIDA, E. Social psychology and law. In: FISKE, Susan T.; GILBERT, Daniel T.; LINDZEY, Gardner (Orgs.), *Handbook of social psychology*. 5ª ed. New York: McGraw Hill, 2010.

18. PILATI, Ronaldo; SILVINO, Alexandre Magno Dias. Psicologia e deliberação legal no tribunal do júri brasileiro: proposição de uma agenda de pesquisa. *Psicologia: reflexão e crítica*, UFRGS Impresso, v. 22, p. 277-285, 2009.

19. Sobre o mito da imparcialidade no âmbito jurídico: BENFORADO, Adam. Op. cit. Sobre a dificuldade de diálogo entre Psicologia e Direito, por conta do senso comum dos juristas: KOVERA, M. B.; BORGIDA. Op. cit. Sobre imparcialidade no discurso e prática judicial: CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade entre o discurso constitucional e a prática judicial*. 2016. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

parcialidade e enviesamento no processo deliberativo, bem como inadequação dos procedimentos utilizados em relação aos dados científicos de que se dispõe.

Muitos *insights* da psicologia social desafiam os entendimentos intuitivos que as pessoas mantêm sobre uma ampla gama de domínios comportamentais. Muitos desses domínios se interseccionam com processos legais e revelam substantiva desconexão entre as concepções intuitivas do comportamento humano (adotadas pelo sistema legal) e os pertinentes dados científicos<sup>20</sup>.

A memória da testemunha ocular, por exemplo, é falha. Apesar disso, conforme literatura estadunidense, todo dia pessoas são condenadas com base apenas no relato de um único indivíduo identificador<sup>21</sup>. Outra prova considerada de forte valor é a confissão. Todavia, nos Estados Unidos, revisões de processos judiciais a partir da análise de DNA demonstraram que 15 a 20% dos exonerados haviam falsamente confessado crimes<sup>22</sup>. Não somente intervenções físicas agressivas, como se imagina, mas também fatores psicológicos sutis determinam tal comportamento. O uso do recurso da minimização pelos investigadores (apresentar justificativas para a prática do ato criminoso) aumenta a probabilidade de um inocente confessar falsamente por acreditar que a leniência na sentença será maior<sup>23</sup>. Da mesma forma, julgadores subestimam a influência de algumas pressões situacionais para o suspeito confessar, bem como raramente contestam a validade de tal ato<sup>24</sup>.

Para entender o que ocorre no processo deliberativo, evitar os possíveis erros que advêm dele e/ou melhorá-lo, é necessário que o Direito se abra a possibilidades de estudo e pesquisa empírica em parceria com a Psicologia experimental. Assim, haverá, pelo menos, a noção de que existem processos psicossociais subjacentes às supostas objetividade e racionalidade jurídica, possibilitando releituras e adoção de táticas mais eficientes para beneficiar tanto a justiça quanto as partes envolvidas no processo. O Direito e seus instrumentos podem e devem ser contestados e aprimorados, de modo a evitar práticas discriminatórias.

20. KOVERA, M. B.; BORGIDA. Op. cit., p. 1343.

21. Idem, p. 1.345.

22. GARRET, B. Judging innocence. *Columbia law review*, v. 108, p 55-142, 2008.

23. KASSIN, S. M.; GUDJONSSON, G. H. The psychology of confessions: a review of the literature and issues. *Psychological Science in the Public Interest*. v. 5, p. 35-69, 2004.

24. KOVERA, M. B.; BORGIDA. Op. cit., p. 1355-1358.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

Cabe, aqui, ressaltar que os estudos mencionados neste artigo foram predominantemente realizados nos Estados Unidos e carecem de replicação expressiva no Brasil. Cientes da realidade específica de um país marginalizado<sup>25</sup> e perpassado por um mito extremamente forte e vivo de democracia racial, não consideramos que todos os resultados encontrados se aplicam ao contexto brasileiro. Do contrário, utilizamos tais elementos como indicativos relevantes de processos psicossociais subjacentes, apontando para a necessidade de estudo específico urgente, e acreditando, inclusive, que aqui os dados a serem encontrados podem ser ainda mais reveladores e de maior potencial transformador.

### 3. O PRECONCEITO RACIAL NA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA

Após décadas de experimentos nos mais variados contextos, consolidou-se na Psicologia cognitiva e social a compreensão de que boa parte dos processos mentais envolvidos nas interações sociais não se dá de forma consciente e deliberada. Pelo contrário, raciocínios tão complexos quanto aqueles envolvidos no julgamento moral ou no relacionamento amoroso ocorrem de forma inconsciente. Boa parte do processamento de informação no cérebro se dá de forma automática e implícita, isto é, sem a consciência do sujeito<sup>26</sup>. Se essa constatação em si não é nova – a Psicanálise, por exemplo, tem o construto do “inconsciente” em seu centro – as abordagens experimentais hoje disponíveis permitem compreender com precisão como funcionam esses mecanismos<sup>27</sup>. A ciência que investiga os processos mentais ligados ao racismo parte desse pressuposto.

25. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde um margen*. Bogotá: Temis, 2003.

26. BARGH, John A.; SCHWADER, Kay L.; HAILEY, Sarah E.; DYER, Rebecca L.; BOOTHBY, Erica J. Automaticity in social-cognitive processes. *Trends in cognitive sciences*. v. 16, n. 12, p. 593-605, dez. 2012.

27. “The existence of unconscious mental processes had been recognized long ago, by Ptolemy or Ibn Al-Haytham, but until Freud, these processes were seen as relatively peripheral. Mental life was regarded, for the most part, as typically conscious, or at least open to introspection. However, Freud made a compelling case that we are quite commonly mistaken about our real motivations. A century later, in a cognitive psychology perspective, the once radically challenging idea of the “Unconscious” seems outdated. Not some, but *all* mental processes, affective and cognitive, are now seen as largely or even wholly unconscious. The problem has become, if anything, to understand *why and how there is something like consciousness at all*”. MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. *The enigma of reason: a new theory of human understanding*. London: Allen Lane, p. 114, 2017, (grifos nossos).

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

Da perspectiva da Psicologia social, “preconceitos” são as atitudes ou reações emocionais perante um grupo ou seus membros. “Estereótipos”, por sua vez, são conceitos ou crenças que são generalizadamente associadas a um grupo social – vícios, virtudes, atributos positivos ou negativos que seriam traços característicos das pessoas desse grupo. Assim, ao passo que o “preconceito” é um viés comportamental emotivo, o “estereótipo” é um viés cognitivo<sup>28</sup>. Ambos influenciam o comportamento social nas interações cotidianas, podendo afetar o julgamento que os sujeitos fazem, mesmo que conscientemente não se deem conta disso.

Contudo, apesar de frequentemente serem padrões arraigados, preconceitos e estereótipos podem ser confrontados por convenções, normais sociais ou crenças pessoais. Assim, mesmo que um sujeito apresente vieses negativos em relação a pessoas pertencentes a um grupo social diverso do seu, pode exercer, do ponto de vista cognitivo, autorregulação no sentido de mitigar esses vieses<sup>29</sup>. Por esse motivo, as normas sociais importam: se um grupo ou sociedade reprova comportamentos racistas, o sujeito se sente mais compelido a inibi-los, com receio de expressá-los e ser censurado pelos pares<sup>30</sup>.

Outro ponto importante é que as pesquisas recentes sugerem que a discriminação não está “inscrita na mente”; pelo contrário, as associações negativas que podem resultar do processamento de informação automático estão relacionadas a padrões aprendidos socialmente e culturalmente pelos sujeitos. Atitudes e estereótipos são aprendidos, e assim preferências em relação a um grupo ou outro são maleáveis<sup>31</sup>.

Nesse sentido, estudos neurocientíficos recentes apontam que as associações negativas que pessoas brancas podem exibir em relação a pessoas negras surgem no curso do processo de desenvolvimento psicológico. Os padrões cognitivos relacionados ao preconceito não estão presentes na infância, emer-

28. AMODIO, David M. The neuroscience of prejudice and stereotyping. *Nature reviews neuroscience*. v. 15, p. 675, out. 2014. “Cognitivo” refere-se ao processamento de informação no cérebro, em processos psicológicos como a percepção, a aprendizagem e a memória. Os estudos de neuroimagem recentes têm buscado desvendar quais os substratos neurais do preconceito, em geral ligados às emoções; e dos estereótipos, em geral áreas cerebrais relacionadas à cognição, além da forma como ambos se inter-relacionam.

29. AMODIO, David M. Op. cit., p. 670.

30. AMODIO, David M. Op. cit., p. 677.

31. KUBOTA, Jennifer T.; BANAJI, Mahzarin R.; PHELPS, Elizabeth A. The neuroscience of race. *Nature neuroscience*. v. 15, n. 7, p. 942-944, jul. 2012.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

gindo somente na adolescência. As crianças são ensinadas a categorizar pessoas, e passam a internalizar normas sociais que podem conter estereótipos. Assim, ao longo do tempo, se as influências sociais e culturais que recebem vão no sentido de associar características e emoções negativas, as crianças vão desenvolvendo processos cognitivos automáticos nesse sentido. Na adolescência, em que a necessidade de pertencimento a um grupo atinge seu apogeu, esse processo se consolida<sup>32</sup>. Crianças brancas que têm, nos primeiros 12 anos, contatos frequentes com pessoas negras – outras crianças, amigos, colegas de escola – apresentam maior abertura a conviver e a se relacionar com pessoas negras<sup>33</sup>.

Essas pesquisas neurocientíficas sugerem, assim, que uma forma de evitar a disseminação de estereótipos racistas é estimular, desde cedo, a diversidade. Ademais, indicam que a exposição a pessoas negras que sirvam de referenciais culturais e sociais positivos pode ter um forte impacto na formação de crenças e vieses.

Essa conclusão, por si só, já dialoga com uma criminologia crítica consciente dos silêncios e das ausências produzidos pelo racismo epistemológico<sup>34</sup>, que vem postulando que “a presença negra em espaços de formulação política e teórica cumpriria um papel muito importante na desconstrução de epistemologias hegemônicas e na construção de narrativas marginais, narrativas do acostamento”<sup>35</sup>.

### 3.1. O teste de associação implícita

Como mencionado, a Psicologia cognitiva e social denomina as avaliações emocionais que os sujeitos fazem de outras pessoas, locais, objetos, etc., de “atitudes”. As atitudes são preferências identificadas com a experiência passada do sujeito, e podem ser explícitas ou implícitas. Ou seja, é possível que uma pessoa relate gostar ou aprovar algo ou alguém (atitude explícita), embora

32. Para essa discussão, vide HUMPHREYS et al. Amygdala sensitivity to race is not present in childhood but emerges over adolescence. *Journal of cognitive neuroscience*. v. 25, p. 234-244, 2013.

33. CLOUTIER, Jamin; LI, Tianyi; CORRELL, Joshua. The impact of childhood experience on amygdala response to perceptually familiar black and white faces. *Journal of cognitive neuroscience*. v. 26, n. 9, p. 1992-2004, 2014.

34. CAPPI, R. et al. Criminologia crítica e questão racial. *Cadernos do CEAS: revista crítica de humanidades*, v. 1, p. 450-463, 2016.

35. FREITAS, Felipe da Silva. Op. cit. p. 496.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

internamente tenha restrições a seu respeito (atitude implícita). Embora dissociadas da experiência consciente, atitudes implícitas são disseminadas entre as pessoas, e podem influir no comportamento do sujeito<sup>36</sup>.

Uma das descobertas mais consistentes e aceitas na Psicologia é que o autorrelato, ou a introspecção, não são formas confiáveis de se acessar os processos mentais<sup>37</sup>. Ao contrário, ao longo das últimas décadas, diversos estudos têm mostrado que as pessoas simplesmente buscam justificativas para seus processos inconscientes, que não necessariamente têm qualquer conexão com como eles de fato ocorrem. Assim, se um pesquisador aplicar um questionário verbal, buscando avaliar se os sujeitos têm atitudes preconceituosas, estes tenderão a negar que sejam racistas.

Dito de outra forma, relatos verbais não são a melhor maneira de perscrutar como funciona a cognição social. Assim, nas últimas décadas, diversos instrumentos foram desenvolvidos para perscrutar as atitudes implícitas dos sujeitos, com o objetivo de permitir medidas indiretas da cognição social. No caso do racismo, a ferramenta mais difundida é o Teste de Associação Implícita (TAI), que é um teste que pode ser realizado com facilidade, mediante o uso de qualquer computador.

O princípio de funcionamento do TAI é: a mente associa com mais rapidez estímulos compatíveis entre si do que estímulos conflitantes. Num exemplo simples, é mais fácil associar “flor” a um adjetivo positivo, e “revólver” a um adjetivo negativo, do que o contrário. Por ser um teste que é aplicado com rapidez, os sujeitos que o fazem não refletem muito ao clicar nos botões, associando um estímulo a outro. Nesse sentido, o TAI permite aferir associações implícitas. A pergunta que os pesquisadores que desenvolveram o teste se fizeram é: será que podemos fazer o mesmo com as representações culturais positivas ou negativas que se fazem de determinado grupo? A resposta foi positiva: desde os primeiros testes, constatou-se que os respondentes eram mais rápidos em parear estímulos positivos, como adjetivos elogiosos, a faces de pessoas brancas, e estímulos negativos, como adjetivos pejorativos, a rostos de pessoas

36. BANAJI, Mahzarin R.; KANG, Jerry; LANE, Kristin A. Implicit Social Cognition and Law. *Annual review of law and social science*. v. 3, p. 429, 2007.

37. O estudo clássico que trouxe à tona esse fenômeno é: NISBETT, Richard E.; WILSON, Timothy DeCamp. Telling more than we can know: verbal reports on mental processes. *Psychological review*. v. 84, n. 3, p. 231-259, 1977. Para a discussão mais atualizada do ponto de vista da Psicologia, vide: MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. *The enigma of reason: a new theory of human understanding*. London: Allen Lane, 2017.

negras<sup>38</sup>. Assim, o paradigma experimental revelou que, devido ao processo de internalização de valores negativos em relação à população negra, a mente dos sujeitos efetivamente produz avaliações automáticas que facilitam a associação de estereótipos negativos a pessoas negras.

Ademais, mesmo pessoas negras exibiam esse mesmo viés negativo em relação a rostos negros. Além disso, antes de iniciar o teste, os pesquisadores também tomavam medidas verbais do quanto os sujeitos pesquisados se julgavam racistas – e nem sempre o autorrelato estava consoante com o resultado do teste, sugerindo que mesmo pessoas que explicitamente rejeitam o preconceito, podem exibi-lo de forma inconsciente.

Ora, se mesmo quando o racismo passa a ser socialmente reprovado, sua persistência se verifica no nível inconsciente, o que é possível fazer para enfrentá-lo? Para responder a essa pergunta, cientistas, em seguida, investigaram se essas atitudes implícitas eram maleáveis. Num outro estudo, os cientistas buscaram exibir a dois grupos separados rostos de brancos e negros famosos, seja por serem admirados, seja por serem reprovados. Em seguida, os sujeitos foram submetidos ao TAI. No grupo que teve contato com figuras negras admiradas e figuras brancas detestadas, o viés racista no teste foi menor, sugerindo que o contato com modelos positivos pode enfraquecer a força das associações implícitas. Essa pesquisa sugere, ademais, que a mídia pode ter um grande impacto na redução do racismo implícito se reforçar a exibição de papéis positivos atribuídos a pessoas negras<sup>39</sup>.

O Teste de Associação Implícita é um instrumento interessante, que pode ajudar a conscientizar as pessoas do quanto as formas implícitas de racismo existem e afetam o modo como todas e todos julgamos e tomamos decisões<sup>40</sup>.

38. GREENWALD, Anthony G.; MCGHEE, Debbie E.; SCHWARTZ, Jordan L. K. Measuring Individual differences in implicit cognition: the implicit association test. *Journal of personality and social Psychology*. v. 74, n. 6, p. 1464-1480, 1998.

39. DASGUPTA, Nilanjana; GREENWALD, Anthony G. On the malleability of automatic attitudes: combating automatic prejudice with images of admired and disliked individuals. *Journal of personality and social psychology*. v. 81, n. 5, p. 800-814, 2001.

40. O Teste da Associação Implícita não só em relação à cognição social ligada à raça, mas também a outras formas de diferença (gênero, LGBT, idosos, pessoas com deficiência, islamofobia, etc.) pode ser realizado por qualquer pessoa neste hiperlink disponibilizado pela Universidade de Harvard. Disponível em: [https://implicit.harvard.edu/implicit/takeatest.html]. Milhões de pessoas já realizaram o teste em sua versão online. Para uma discussão da validade metodológica dos resultados obtidos no teste, vide BANAJI, Mahzarin R. et al. Understanding and using the implicit association test: III

Além disso, os resultados verificados estão em consonância com outros achados da Psicologia experimental, especificamente voltados para o âmbito forense. Em seguida, revisaremos quatro desses estudos.

### 3.2. Experimentos no contexto criminal

Estudos empíricos mostram que o racismo pode influenciar as diversas fases da persecução criminal, da abordagem policial à decisão judicial condenatória. Paradigmas experimentais da Psicologia vêm mostrando que, ainda que de forma inconsciente, o racismo implícito pode levar à letalidade policial, a acusações mais frequentes e a condenações mais duras. A seguir, relatamos quatro estudos psicológicos, realizados no contexto estadunidense, que oferecem evidências nesse sentido.

Naquele país, é comum a prática da emissão de “alertas de crimes”: a divulgação de nomes e caracterizações de suspeitos, procurados pela polícia por determinado delito. A população negra é sobrerrepresentada nesses alertas, que ocupam espaço significativo nas mídias e meios de comunicação. Porém, se a intenção é supostamente auxiliar as autoridades a encontrar suspeitos, o que se verifica é que esses alertas acabam por disseminar estereótipos de todo o grupo social ao qual eles pertencem. É o que descobriram psicólogos da Universidade de Harvard quando mostraram a estudantes cartazes de suspeitos procurados<sup>41</sup>. Os 99 alunos foram divididos em dois grupos, cada um deles lendo cartazes que descreviam o cometimento de um mesmo delito, roubo com o uso de arma de fogo, com uma só variante: a raça do suspeito, se negra ou branca. Em seguida, os pesquisadores submeteram os estudantes ao Teste de Associação Implícita.

Os resultados no teste variaram significativamente conforme o cartaz visto anteriormente: estudantes que haviam acabado de ver uma alerta de crime descrevendo um suspeito negro tendiam a exibir maior associação de características negativas a pessoas negras. A conclusão é que, diante da mera visuali-

meta-analysis of predictive validity. *Journal of personality and social psychology*. v. 97, n. 1, p. 17-41, 2009. Para uma perspectiva crítica recente sobre o teste, vide MITCHELL, Gregory. Jumping to conclusions: advocacy and application of psychological research. In: Crawford, Jarret T.; JUSSIM, Lee (Orgs.). *The Politics of Social Psychology*. Routledge, 2017.

41. AKALIS, Scott A.; BANAJI, Mahzarin R.; KOSSLYN, Stephen M. Crime alert! How thinking about a single suspect automatically shifts stereotypes toward an entire group. *Du Bois review*. v. 5, n. 2, p. 217-233, 2008.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

zação da informação da raça de um potencial suspeito, os sujeitos de pesquisa tendiam a generalizar estereótipos para todo o grupo: se o alerta de crime descrevia uma pessoa negra, isso tinha efeito na forma como percebiam todo o grupo. Esse experimento fornece fortes indícios de como os programas sensacionalistas televisivos podem reforçar estereótipos racistas.

No segundo experimento, voltado para compreender se o racismo implícito poderia afetar comportamentos em abordagens policiais, os pesquisadores utilizaram uma simulação virtual de jogo de tiro que reproduzia um encontro violento. Na tarefa, apareciam na tela figuras de pessoas negras ou brancas, num ambiente urbano, portando em suas mãos algo que poderia ser tanto uma arma de fogo quanto um objeto totalmente inofensivo. O objetivo era reagir, no menor tempo possível, não atirando nas pessoas que carregavam o item inofensivo, e reagindo com a arma no caso de a figura apontar o revólver. Independentemente da premissa do estudo sobre qual a atuação esperada nesse tipo de situação, os resultados confirmam que o racismo implícito influía nas reações automáticas. Sujeitos cujo resultado no TAI indicava maior racismo implícito tinham maior dificuldade em discernir a reação correta quando a figura era de uma pessoa negra<sup>42</sup>. Estudos como esse vêm sendo mencionados no debate estadunidense sobre casos de policiais que abriram fogo contra negros desarmados.

O terceiro experimento foi realizado com uma amostra de 133 juizes estadunidenses, recrutados em seminários e congressos voltados para a magistratura<sup>43</sup>. Os pesquisadores combinaram a aplicação do teste de associação implícita, ministrado num notebook, com a leitura de vinhetas que descreviam casos hipotéticos de cometimento de delitos para que julgassem. Desses magistrados, 85 eram brancos e 43 negros. O resultado do TAI, em linha com achados em outros grupos, demonstrou uma preferência por pessoas brancas, de 87% entre os juizes brancos contra 44% entre os juizes negros.

As vinhetas descreviam três tipos de infrações cometidas por adolescentes: furto, roubo com arma de fogo e lesão corporal. Nos dois primeiros casos, a raça do réu não foi mencionada, mas sugerida subliminarmente na tela do computador, por meio da exibição, por 153 milissegundos, de palavras associadas à cultura negra – uma forma de produzir estímulos inconscientes comu-

42. GLASER, Jack; KNOWLES, Eric D. Implicit motivation to control prejudice. *Journal of experimental social psychology*. v. 44, p. 164-172, 2008.

43. GUTHRIE, Chris et al. Does unconscious racial bias affect trial judges? *Notre Dame law review*. v. 84, n. 3, p. 1195-1246, 2009.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

mente utilizada em estudos psicológicos. No caso da lesão corporal, a raça do acusado foi explicitamente mencionada, como sendo branca ou negra.

O julgamento que os magistrados deveriam fazer em cada caso referia-se a submeter ou não o acusado a medida socioeducativa e a avaliar a probabilidade de que cometesse outros crimes no futuro. No caso em que a raça foi explicitamente mencionada, os pesquisadores não encontraram efeitos significativos entre o resultado do TAI e a severidade da decisão. Contudo, nos dois casos em que a raça foi subliminarmente sugerida, juízes brancos com preferências por pessoas brancas no TAI tendiam a ser mais duros com acusados negros, e juízes negros, com preferências por pessoas negras no TAI, faziam avaliações menos severas dos acusados negros.

Os pesquisadores interpretaram os dados como mostrando que os magistrados podem conscientemente tentar inibir formas de racismo explícito – e como a discussão do racismo nas condenações é bastante difundida nos EUA há algumas décadas, é compreensível que seja assim. Se essa mensagem parece encorajadora, porém, é importante destacar que o experimento também sugere que o racismo implícito existe e afeta as decisões judiciais<sup>44</sup>. Nesse sentido, essas evidências apontam que tornar os magistrados conscientes do fenômeno pode ser um primeiro passo para a redução do racismo institucional.

Pode-se argumentar que esses quatro experimentos não permitem inferências sobre decisões judiciais que efetivamente foram tomadas, por se basearem em simulações num contexto experimental, e não em bancos de dados de decisões efetivamente tomadas.

Porém, também há evidências oriundas de decisões condenatórias reais. Trata-se de uma linha de estudos que sugere que, mesmo que se consiga avançar no enfrentamento ao racismo no sistema penal, há formas muito sutis de discriminação que podem ocorrer sem que os sujeitos percebam. Um dos estudos foi realizado no estado da Flórida, nos Estados Unidos, onde já em 1979 foram adotadas diretrizes oficiais para a redução de vieses raciais no processo penal – o que, segundo as autoridades, teria eliminado esses vieses. Porém,

44. Em outro estudo, os autores questionaram a 36 juízes se eles se julgavam capazes de transcender preconceitos raciais ao decidirem; 35 responderam que se achavam mais capazes que a média – um claro indício de que os magistrados podem ser, talvez, confiantes demais na própria capacidade de controlar vieses cognitivos. O excesso de confiança, como a literatura psicológica mostra, é um dos vieses mais comuns na tomada de decisão. GUTHRIE, Chris et al. Does unconscious racial bias affect trial judges? *Notre Dame law review*. v. 84, n. 3, p. 1225-1126, 2009.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

numa amostra randomizada de 216, condenados por crimes cometidos entre 1998 e 2002 no estado, dos quais 100 negros e 116 brancos, Irene Blair e colegas descobriram que as variáveis mais fortemente correlacionadas com a severidade da sentença condenatória não eram apenas da gravidade do delito ou a reincidência, mas sobretudo a presença de traços afro nos rostos dos réus<sup>45</sup>.

Dito de outra forma, o simples fato de terem a pele mais escura, cabelos crespos, lábios ou nariz mais largos tinha forte influência na intensidade da condenação, em relação a outros réus acusados do mesmo crime e com antecedentes semelhantes. Os pesquisadores concluíram que, apesar dos esforços do Poder Público de eliminar o racismo institucional, mesmo que o fator binário “cor da pele” tivesse deixado de ser relevante do ponto de vista estatístico, os estereótipos associados às pessoas negras continuavam a guiar, ainda que inconscientemente, a decisão judicial condenatória, por meio da avaliação de traços faciais.

Esses achados experimentais são corroborados, naquele país, por três meta-análises voltadas especificamente para os vieses racistas do sistema de Justiça. Meta-análises são revisões sistemáticas da literatura científica que empregam ferramentas estatísticas para combinar a magnitude de efeito de diversas pesquisas anteriormente realizadas, permitindo, assim, que se façam inferências consistentes sobre os achados da literatura – assim, são consideradas “padrão ouro” do rigor metodológico quando se trata de avaliar as evidências sobre o impacto de intervenções experimentais. Existem meta-análises sobre o trabalho de promotores, a decisão individual de jurados e as decisões de juízes estadunidenses, as quais, visando comparar os resultados disponíveis, confrontam dados de numerosos estudos e verificam que há efetivamente vies contra pessoas negras nessas três dimensões – ou seja, controlando a influência de variáveis como a gravidade dos delitos cometidos e a reincidência, ainda assim o fator racial é decisivo. Os dados revelam, de forma inequívoca que, naquele país, pessoas negras acusadas de delitos têm maior chance de serem denuncia-

45. BLAIR, Irene V.; JUDD, Charles M.; CHAPLEAU, Kristine M. The influence of afrocentric facial features in criminal sentencing. *Psychological science*. v. 15, n. 10, p. 674-679, 2004. Para uma versão mais completa do estudo, incluindo experimentos em laboratórios acerca da influência dos traços faciais em estereótipos de raça que encontraram achados semelhantes, vide BLAIR, Irene V.; JUDD, Charles M.; PIZZI, William T. Discrimination in sentencing on the basis of afrocentric features. *Michigan journal of race & law*. v. 10, p. 327-353, 2005.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

das pelos promotores<sup>46</sup>, de serem vistas como culpadas por jurados<sup>47</sup> e de receberem penas mais altas dos juízes que sentenciam seus casos<sup>48</sup> pelo simples fato de serem negras.

Em linha com essas evidências, Jill Viglione e colegas se debruçaram sobre o perfil de 12 mil mulheres negras que haviam sido condenadas entre 1995 e 2009 no Estado da Carolina do Norte. Valendo-se dos registros dessas mulheres presas, que incluem características faciais e informações sobre tom da pele – uma prática adotada pelas autoridades penitenciárias daquele estado para identificação da população carcerária – a pesquisadora e sua equipe investigaram os fatores que maior impacto tinham na duração da condenação. Controlando fatores esperados, como o tipo penal e os antecedentes, os dados mostraram que o simples fato de ter uma cor da pele mais clara fazia com que a mulher negra condenada ficasse 12% menos tempo em reclusão<sup>49</sup>.

#### 4. IMPACTOS DA COGNIÇÃO SOCIAL IMPLÍCITA NO RACISMO INSTITUCIONAL

Ainda que metodologicamente os resultados do Teste de Associação Implícita possam ser discutidos, seus proponentes recordam que o racismo implícito está presente em diversas esferas do cotidiano das pessoas: no ambiente de trabalho, a decisão de contratar, promover ou dar aumento a um trabalhador; na segurança pública, a decisão do policial de revistar um cidadão, ou de considerá-lo suspeito; no sistema de Justiça, as decisões de condenar ou inocentar, de conceder progressão da pena ou não; no atendimento em serviços públicos.

46. Meta-análise que revisou 26 estudos feitos com rigor metodológico, totalizando 36 magnitudes de efeito sobre o comportamento de promotores em mais de 86 mil casos judiciais: WU, Jawjeong. Racial/ethnic discrimination and prosecution: a meta-analysis. *Criminal justice and behavior*. v. 43, n. 4, p. 437-458, abr. 2016.

47. Meta-análise que revisou 34 estudos e 46 magnitudes de efeito, com um total de 7.397 sujeitos de pesquisa: HAW, Ryann M. et al. Racial bias in mock juror decision-making: a meta-analytic review of defendant treatment. *Law and human behavior*. v. 29, n. 6, p. 621-637, dez. 2005.

48. Meta-análise que revisou os achados de 71 estudos publicados e não publicados, totalizando 116 magnitudes de efeito, que analisaram decisões judiciais condenatórias ocorridas na justiça federal e estadual em 29 estados, entre os anos de 1929 e 2000. MITCHELL, Ojmarrh. A meta-analysis of race and sentencing research: explaining the inconsistencies. *Journal of quantitative criminology*, v. 21, n. 4, p. 439-466, dez. 2005.

49. DEFINA, Robert; HANNON, Lance; VIGLIONE, Jill. The impact of light skin on prison time for black female offenders. *The social science journal*. v. 48, p. 255, 2011.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

Logo, mesmo que os efeitos verificados nesse teste psicológico não fossem relevantes, eles se acumulam, em ocorrências repetidas ao longo da vida das pessoas que são vítimas de discriminação<sup>50</sup>.

No âmbito que nos interessa aqui, o da persecução penal, múltiplos são os momentos em que o racismo implícito pode enviesar o comportamento dos atores envolvidos<sup>51</sup>. A decisão de realizar uma abordagem policial, ou como reagir a um encontro com pessoas tidas como suspeitas; a decisão de interrogar ou indiciar alguém como suspeito. O testemunho do policial, tão comumente utilizado como principal prova. A disposição do advogado ou defensor público de se engajar numa defesa; a interpretação do conjunto probatório disponível pelo Ministério Público, que pode ou não oferecer denúncia. E, por fim, no momento da decisão judicial, por sua vez, ainda que os magistrados saibam da existência do fenômeno, eles podem ser excessivamente confiantes na própria capacidade de superar vieses, seja contra pessoas negras em geral, seja contra pessoas com tons de pele mais escuros ou fenótipos mais ou menos característicos<sup>52</sup>.

Como estudos recentes vêm mostrando, todo o processo penal é passível de vieses cognitivos<sup>53</sup>: uma vez que um perito ou uma autoridade policial se convence de uma tese sobre o crime, a tendência é que os demais atores se convençam dessa narrativa, eliminando alternativas e embarcando na mesma versão dos fatos – é o chamado “viés de confirmação forense”<sup>54</sup>, que influi no trabalho, seja da coleta de provas, seja da interpretação delas. Assim, o racismo implícito pode, ainda na fase inicial do inquérito, condicionar toda a trajetória posterior do processo, em desfavor de uma pessoa negra.

50. BANAJI, Mahzarin R.; GREENWALD, Anthony G.; NOSEK, Brian A. Statistically small effects of the implicit association test can have societally large effects. *Journal of personality and social psychology*. v. 108, n. 4, p. 557-559, 2015.

51. KANG, Jerry et al. Implicit bias in the courtroom. *UCLA law review*. v. 59, 2012, p. 1135-1150.

52. BENNETT, Mark W. The implicit racial bias in sentencing: the next frontier. *The yale law journal forum*, p. 396-397; 402-403, jan. 31, 2017.

53. Para uma referência completa e atualizada sobre essa discussão, vide BENFORADO, Adam. *Unfair: the new science of criminal injustice*. New York: Crown Publishers, 2015.

54. DROR, Itiel E.; KASSIN, Saul M.; KUKUCKA, Jeff. The forensic confirmation bias: problems, perspectives, and proposed solutions. *Journal of applied research in memory and cognition*, v. 2, p. 42-52, 2013.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

## 5. REFLEXÕES PARA O RACISMO NA REALIDADE PENAL BRASILEIRA

Por volta de 1870, a criminologia racista à brasileira defendeu a associação entre estereótipos raciais e estereótipos criminais, numa correlação entre a condição biológica e a projeção da ameaça (o medo da desordem ou da ruptura da hierarquia da ordem escravista)<sup>55</sup>. A partir disso, forneceu a “fundamentação científica” das práticas violentas de controle social.

Na década de 1940, no entanto, toma lugar, a partir da Segunda Guerra Mundial, a deslegitimação científica e moral do discurso racista. Essa ruptura demarca um distanciamento entre o discurso teórico e o discurso prático das ações cotidianas dos agentes do sistema penal, de tal forma que o discurso desses agentes parece ter se degradado em um “discurso *underground*” capaz de reproduzir o velho discurso racista-biologista, mas que publicamente aparece como um saber contraditório e confuso<sup>56</sup>.

A partir daí, as práticas autoritárias, até então defendidas e elaboradas por teses racistas, tendem a buscar novas formas de legitimação ou a se apresentarem como racialmente neutras, embora seja patente a semelhança substancial entre passado e presente quando verificadas quais são os segmentos populacionais atingidos pelos atos de violência institucional.

Perduraram, assim, em determinadas pessoas e segmentos sociais, ou mesmo no imaginário do subconsciente brasileiro, a ideia de que determinados grupos humanos, caracterizados por sua etnia, cor ou origem, são inferiores em relação ao grupo social dominante. No caso brasileiro, essa dominação se operacionaliza tendo como filtro as características físicas aparentes que identificam um indivíduo dentro de um grupo “racial”, aproximando-o do padrão branco ou negro. Compreender esse processo na atuação dos agentes do sistema penal é decisivo para evitar que a raça seja construída como um limite ao exercício da cidadania<sup>57</sup>.

As produções da criminologia crítica brasileira, no entanto, ainda não se apropriaram de modo significativo das relações indissociáveis entre racismo e sistema penal no contexto nacional. O que se percebe é, em regra, um enfoque da seletividade e assimetrias a partir das categorias de classe ou mesmo de gê-

55. DUARTE, E. C. P. Paradigmas em criminologia e relações raciais. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, v. 1, p. 500-526, 2016.

56. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

57. BANTON, Michael. *A ideia de raça*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 135, ano 25, p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

nero, aparecendo a categoria raça ainda de modo secundarizado<sup>58</sup>. O criticismo da Criminologia brasileira e sua denúncia da dimensão seletiva do sistema penal, todavia, permaneceram alheios ao papel estruturante do racismo, ao saber do movimento negro e à produção de seus intelectuais.

Mais recentemente, alguns trabalhos começam a romper com esse silenciamento, abordando, de forma direta, e muitas vezes empírica, racismo e violência no sistema de justiça penal brasileiro. Para a perspectiva desse artigo, é relevante notar como é evidente uma relação direta entre os achados da Psicologia experimental e os da Criminologia Crítica.

Como primeiro exemplo, citaremos o estudo “Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo”<sup>59</sup>, que basicamente aponta a cor como poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. Pesquisados os crimes violentos julgados no município de São Paulo, no ano de 1990, verificou-se que brancos e negros cometem crimes violentos em idênticas proporções, mas os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e revelam maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa assegurado pelas normas constitucionais. Em decorrência, tendem a receber um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. Ou seja, assim como nos experimentos abordados anteriormente, a cor aparece como elemento determinante para a tomada de decisão dos agentes do sistema criminal, de modo negativo, quando deveria haver igualdade.

Outro exemplo é a produção “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador”<sup>60</sup>. Na realização de grupos focais com policiais militares, chamaram a atenção: a crença na capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em ra-

58. FLAUZINA, Ana Luiza P. Op. cit.

59. ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.

60. DEUS GARCIA, Rafael de et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: BAPTISTA, G. C.; FIGUEIREDO, I. S.; LIMA, C. S. L. (Orgs.). *Pensando a segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), v. 5, p. 81-120, 2014.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 135, ano 25, p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

ção da experiência; e a resposta defensiva, diante de assertivas quanto à presença de preconceitos na abordagem, de que o policial apenas cumpre ordens ou o seu dever. Tratam-se de achados extremamente compatíveis com a cognição social implícita no racismo institucional, isto é, como processos inconscientes de associação de negros a representações negativas e, nesse caso, criminosas, aliados a uma autopercepção não discriminatória.

A abordagem da psicologia experimental, desse modo, importa numa contribuição ao campo da criminologia brasileira sobre os processos de controle social dos agentes estatais e às análises empíricas sobre aplicação da lei penal e a seletividade do sistema, possibilitando a abordagem de velhos problemas sob nova perspectiva. Perspectiva essa que pode ser agregadora ao estabelecer que os processos discriminatórios se iniciam de forma inconsciente – logo, não são exclusividade de pessoas “ruins” ou “sem conhecimento” ou “mal-intencionadas”. Ao mesmo tempo em que se trata de uma perspectiva também responsabilizadora e que chama todos à ação, posto que são processos psicossociais que podem ser controlados a partir de sua consciência e agência.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal brasileiro não é apenas caracterizado por uma seletividade racial, mas tem, em tal elemento, seu eixo estruturante e determinante para a atuação dos agentes e instituições do controle penal. Todavia, muito dessa articulação entre o sistema punitivo e o racismo se dá de forma não enunciada, sob uma roupagem tecnicista de racionalidade, objetividade e imparcialidade, especialmente em um país onde vige, mesmo que de forma desgastada, o mito da democracia racial.

Nesse cenário, é papel da criminologia crítica, que se propõe descortinadora das práticas de controle, apontar, de forma central, o papel dos fenômenos de hierarquização racial como base para a seletividade e a criminalização do Direito penal, radiografando como o elemento racial é percebido e tratado no sistema de justiça criminal, e desnudando seus subterfúgios de pretensa igualdade perante a lei.

A esses esforços, acreditamos que a Psicologia experimental muito tem a somar, seja porque permite questionar a imparcialidade dos operadores do Direito, desvelando os processos psicossociais que geram e reforçam o punitivismo racializado; seja porque fornece subsídios na luta contra o *status quo* ao indicar formas de enfrentar e modificar tais processos negativos.

Um primeiro passo para enfrentar a questão do racismo implícito no sistema penal é conscientizar seus atores da sua existência, algo com o que este

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

trabalho pretende contribuir. Muito se discute sobre as formas explícitas de racismo – para as quais a legislação brasileira já prevê consequências. Contudo, quando se trata do racismo implícito, a questão envolve um grau maior de complexidade, uma vez que o próprio construto psicológico está dissociado da sua manifestação explícita. Trata-se de uma forma sutil de discriminação, mas que tem consequências perversas.

Nesse sentido, algumas recomendações que a literatura especializada preconiza incluem a necessidade de expor as pessoas à convivência com a diversidade, como uma forma de contrapor estereótipos negativos associados às pessoas negras. Para que uma sociedade democrática seja verdadeiramente uma sociedade de iguais, é imperativo que as pessoas tenham como hábito o convívio com o diferente. O que as pesquisas psicológicas apontam é que uma mudança cultural é necessária, o que é possível por meio de mudanças de ordem institucional<sup>61</sup>.

A literatura psicológica revisada também aponta o papel decisivo das representações culturais na introjeção e disseminação de estereótipos negativos. Grupos sociais privilegiados tendem a ver a si próprios numa ótica positiva, o que reforça hierarquias sociais e cria condições para a discriminação. Nesse sentido, uma maior diversidade de profissionais negros em cargos de prestígio no sistema de Justiça pode contribuir para reverter a difusão desses estereótipos<sup>62</sup>. Assim, ações afirmativas como as cotas em concursos públicos, para além de mecanismos de inclusão, podem ser formas efetivas de remediar o fenômeno do racismo implícito nas engrenagens da Justiça.

Nesse sentido, as cotas para concursos públicos adotadas pela Lei 12.990, de 2014 – declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 8 de junho de 2017, no bojo da Ação de Declaração de Constitucionalidade 41<sup>63</sup> – são medida importante. De igual modo, destacam-se as regulamentações para

61. BANAJI, Mahzain R.; HARDIN, Curtis D. The nature of implicit prejudice: implications for personal and public policy. In: SHAFIR, Eldar. (Ed.). *The behavioral foundations of public policy*. Princeton: Princeton University Press, 2013.

62. Banaji, Mahzarin R.; Lane, Kristin A.; Kang, Jerry; *Implicit social cognition and law*. Annual Review of law and social science. v. 3, p. 435-438, 2007.

63. “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” Disponível em: [http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4917166].

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

aplicação dessa lei: no âmbito dos concursos de ingresso na magistratura, há a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 203, de 2015; e no Ministério Público, a resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 170, de 2017. Trata-se de procedimento que deveria ser replicado pelas demais instituições de modo a abarcar todos os concursos das restantes carreiras jurídicas, como delegados de polícia.

Além disso, o profissional, consciente de que é passível de um viés contra pessoas negras, pode buscar exercer autocontrole sobre suas próprias decisões. Os atores do processo penal podem ser instruídos sobre a existência de vieses mentais e treinados a mitigar os próprios preconceitos implícitos<sup>64</sup>, uma iniciativa que depende das instituições do sistema de Justiça.

Portanto, uma das opções é confrontar a ilusão de objetividade, chamando atenção para fatores motivacionais inadvertidos e inapropriados<sup>65</sup>. A ideia subjacente é de que dessa maneira as pessoas se tornam dispostas a corrigir seus enviesamentos. Na prática, isso pode se reverter na formação dos estudantes de Direito, nas instruções aos jurados e na atenção dos advogados de defesa em levantar tais questões em suas peças processuais e debates orais.

Outra alternativa é modificar procedimentos jurídicos para reduzir a expressão de preconceito, aumentando a motivação, habilidade e oportunidade dos julgadores para controlar a expressão dessa atitude. Nesse sentido, o CNJ teria grande papel a desempenhar a partir de suas resoluções e sugestões administrativas aos juízes.

Ainda mencionando alterações de procedimentos, há que se falar na, mesmo que difícil, alteração legislativa para evitar que se exacerbe a tendência natural a certos pensamentos, emoções e ações pessoais que podem se tornar prejudiciais.

Percebe-se, assim, que muitas são as possibilidades de diálogos entre Psicologia Social e Criminologia, no campo teórico e no campo prático, nas salas de aula, nos cursos de formação, nas práticas administrativas, nas práticas judiciais e nas próprias leis e jurisprudência. Há um longo caminho a ser trilhado e que, com certeza, enfrentará grandes dificuldades pelo conservadorismo que marca o direito e seus institutos.

64. KANG, Jerry; LANE, Kristin. Seeing through colorblindness: implicit bias and the Law. *UCLA law review*. v. 58, p. 501-503; 511, 2010.

65. SOOD, Avani Mehta. Motivated cognition in legal judgments: an analytic review. *Annual review of law and social science*, vol. 9, p. 307-325, 2013.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

Feita anteriormente a ressalva sobre a maior parte dos estudos se dar em contexto estadunidense, considera-se relevante ainda apontar a necessidade de implementação de uma agenda de pesquisa na área voltada especificamente para a realidade brasileira e suas nuances, sociais e jurídicas, numa atuação acadêmica transformadora.

## 7. REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995. Disponível em: [http://novos estudos.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626\_discriminacao\_racial2.pdf]. Acesso em: 26.04.2017.
- AKALIS, Scott A.; BANAJI, Mahzarin R.; KOSSLYN, Stephen M. Crime alert! How thinking about a single suspect automatically shifts stereotypes toward an entire group. *Du Bois review*, v. 5, n. 2, 2008, p. 217-233, 2008.
- AMODIO, David M. The neuroscience of prejudice and stereotyping. *Nature reviews neuroscience*, v. 15, p. 670-682, out. 2014.
- BALLESTRIN, Luciana. "América Latina e o giro decolonial". *Revista brasileira de ciência política*, Brasília, n. 11, p. 89-117. mai.-ago. 2013. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf]. Acesso em: 26.04.2017.
- BANAJI, Mahzain R.; HARDIN, Curtis D. The nature of implicit prejudice: implications for personal and public policy. In: SHAFIR, Eldar. (Ed.). *The behavioral foundations of public policy*. Princeton: Princeton University Press, 2013.
- BANAJI, Mahzarin R. et al. Understanding and using the implicit association test: III. meta-analysis of predictive validity. *Journal of personality and social psychology*, v. 97, n. 1, p. 17-41, 2009.
- BANAJI, Mahzarin R. Statistically small effects of the implicit association test can have societally large effects. *Journal of personality and social psychology*, v. 108, n. 4, p. 553-561, 2015.
- BANAJI, Mahzarin R. et al. The neuroscience of race. *Nature neuroscience*, v. 15, n. 7, p. 940-948, jul. 2012.
- BANTON, Michael. *A ideia de raça*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BARGH, John A. et al. *Unfair: the new science of criminal injustice*. Nova Iorque: Crown Publishers, 2015.
- BENNETT, Mark W. The implicit racial bias in sentencing: the next frontier. *The Yale law journal forum*, p. 391-405, jan. 31, 2017.
- BENNETT, Mark et al. Implicit bias in the courtroom. *UCLA law review*, v. 59, 2012, p. 1124-1186, 2012.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

- BLAIR, Irene V.; JUDD, Charles M.; CHAPLEAU, Kristine M.; JUDD, Charles M. The Influence of afrocentric facial features in criminal sentencing. *Psychological science*, v. 15, n. 10, p. 674-679, 2004.
- BLAIR, Irene V.; JUDD, Charles M.; PIZZI, William T.; Discrimination in sentencing on the basis of afrocentric features. *Michigan journal of race & law*, v. 10, p. 327-353, 2005.
- BOOTHBY, Erica J. Automaticity in social-cognitive processes. *Trends in cognitive sciences*, v. 16, n. 12, p. 593-605, dez. 2012.
- BORGIDA, E.; KOVERA, M. B. "Social psychology and law". In: FISKE, Susan T.; GILBERT, Daniel T.; LINDZEY, Gardner (Orgs.), *Handbook of social psychology*. 5ª ed. Nova Iorque: McGraw Hill, 2010.
- CALAZANS, Márcia E. et al. Criminologia crítica e questão racial. *Cadernos do CEAS: revista crítica de humanidades*, v. 1, p. 450-463, 2016. Disponível em: [https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/viewFile/280/216]. Acesso em: 26.04.2017.
- CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade entre o discurso constitucional e a prática judicial*. 2016. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21165/1/2016\_AlexandreDouglasZaidandeCarvalho\_Parcial.pdf]. Acesso em: 18.06. Jun. 2017.
- CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP, 2017. Disponível em: [www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017]. Acesso em: 18.06. Jun. 2017.
- CLOUTIER, Jasmin; CORRELL, Joshua; LI, Tianyi. The impact of childhood experience on amygdala response to perceptually familiar black and white faces. *Journal of cognitive neuroscience*, v. 26, n. 9, p. 1992-2004, 2014.
- DASGUPTA, Nilanjana; GREENWALD, Anthony G. On the malleability of automatic attitudes: combating automatic prejudice with images of admired and disliked individuals. *Journal of personality and social psychology*, v. 81, n. 5, p. 800-814, 2001.
- DEFINA, Robert; HANNON, Lance; VIGLIONE, Jill. The impact of light skin on prison time for black female offenders. *The social science journal*, v. 48, 2011, p. 250-258, 2011.
- DEUS GARCIA, Rafael de et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos policiais militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: BAPTISTA, Gustavo Camilo; FIGUEIREDO, Isabel Seixas de Figueiredo; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro. (Org.). *Pensando a segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), v. 5, p. 81-120, 2014.

- DROR, Itiel E.; KASSIN, Saul M.; KUKUCKA, Jeff. The forensic confirmation bias: problems, perspectives, and proposed solutions. *Journal of applied research in memory and cognition*, v. 2, p. 42-52, 2013.
- DUARTE, E. C. P. et al. A rebelião da Prisão de Attica (Nova Iorque, 1971): opressão racial, encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade". *Revista de estudos criminais*, v. 1, p. 149-177, 2016. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2007/Rev.Est.Crim\_n.61.pdf]. Acesso em: 26.04.2017.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e racismo*. Curitiba: Juruá, 2002.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. Paradigmas em criminologia e relações raciais. *Cadernos do CEAS: revista crítica de humanidades*, v. 1, p. 500-526, 2016. Disponível em: [https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/viewFile/246/219]. Acesso em: 26.04.2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016. Disponível em: [https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252/218]. Acesso em: 26.04.2017.
- GAMLIEL, Eyal; PEER, Eyal. Heuristics and biases in judicial decisions. *Court review*, v. 49, 2013, p. 114-118, 2013.
- GARRET, B. Judging Innocence. *Columbia law review*, v. 108, p. 55-142, 2008.
- GLASER, Jack; KNOWLES, Eric D. Implicit motivation to control prejudice. *Journal of experimental social psychology*, v. 44, p. 164-172, 2008.
- GREENWALD, Anthony G.; MCGHEE, Debbie E.; SCHWARTZ, Jordan L. K. Measuring individual differences in implicit cognition: the implicit association test. *Journal of personality and social psychology*, v. 74, n. 6, p. 1464-1480, 1998.
- GUDJONSSON, G. H.; KASSIN, S. M. The psychology of confessions: a review of the literature and issues. *Psychological science in the public interest*, v. 5, p. 35-69, 2004.
- GUTHRIE, Chris et al. Does unconscious racial bias affect trial judges? *Notre Dame law review*, v. 84, n. 3, p. 1195-1246, 2009.
- HAW, Ryann M. MITCHELL, Tara L.; HAW, Ryann M.; PFEIFER, Jeffrey E.; MEISSNER, Christian A. et al. "Racial bias in mock juror decision-making: a meta-analytic review of defendant treatment". *Law and human behavior*. Vovl. 29, n. 6, December, 2005, p. 621-637, dez. 2005.
- HUMPHREYS, K. et al. Amygdala sensitivity to race is not present in childhood but emerges over adolescence. *Journal of cognitive neuroscience*, v. 25, p. 234-244, 2013.

- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- KANG, Jerry; LANE, Kristin. Seeing through colorblindness: implicit bias and the law. *UCLA law review*, v. 58, p. 465-520, 2010.
- KAPARDIS, Andreas. *Psychology and the Law: a critical introduction*. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- LANE, Kristin A.; KANG, Jerry; BANAJI, Mahzarin R.; KANG, Jerry; LANE, Kristin A. "Implicit social cognition and law". *Annual review of law and social science*, v. 3, p. 427-451, 2007.
- MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. *The enigma of reason: a new theory of human understanding*. London: Allen Lane, 2017.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília: 2014. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\_dez14.pdf/@download/file]. Acesso em: 26.04.2017.
- MITCHELL, Gregory. Jumping to conclusions: advocacy and application of psychological research. In: CRAWFORD, Jarret T.; JUSSIM, Lee (Eds.). *The politics of social psychology*. Routledge, 2017.
- MITCHELL, Ojmarrh. A Meta-analysis of race and sentencing research: explaining the inconsistencies. *Journal of quantitative criminology*, v. 21, n. 4, p. 439-466, dez. 2005.
- MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- NISBETT, Richard E.; WILSON, Timothy DeCamp. Telling more than we can know: verbal reports on mental processes. *Psychological review*, v. 84, n. 3, 1977, p. 231-259, 1977.
- PILATI, Ronaldo; SILVINO, Alexandre Magno Dias. Psicologia e deliberação legal no tribunal do júri brasileiro: proposição de uma agenda de pesquisa. *Psicologia: reflexão e crítica*, v. 22, p. 277-285, 2009.
- ROSA, C. M. et al. A palavra é... genocídio: a continuidade de práticas racistas. *Revista psicologia & sociedade*, v. 27(3), p. 516-528, 2015. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p516]. Acesso em: 26.04.2017.
- SILVA, J. et al. A promoção à igualdade racial em 2006 e o Programa de combate ao racismo institucional. In: JACCOUD, L. (Org.). *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos*. Brasília: Ipea, 2009. p. 147-170.
- SOOD, Avani Mehta. Motivated cognition in legal judgments: an analytic review. *Annual review of law and social science*, v. 9, p. 307-325, 2013.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. Rio de Janeiro: Flacso, 2016. Disponível em: [www.mapadaviolenca.org.br/pdf2016/Mapa2016\_armas\_web.pdf]. Acesso em: 26.04.2017.

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

- WU, Jawjeong. Racial/ethnic discrimination and prosecution: a meta-analysis. *Criminal justice and behavior*, v. 43, n. 4, p. 437-458, 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### Veja também Doutrina

- As diversas cores do Brasil: a inconstitucionalidade de programas afirmativos em que a raça seja o único critério levado em consideração, de Roberta Fragozo Menezes Kaufmann – *RDCI* 60/207-258 e *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 4/89-150 (DTR\2007\430);
- Criminalização de uma cor: sistema punitivo como ferramenta de subjugação do indivíduo negro, de Sara Luz – *RBCCrim* 128/233-270 (DTR\2017\210);
- O sistema de cotas para negros em concursos públicos no estado democrático de direito brasileiro, de Raphael Eyer Soares de Paiva – *RDCI* 97/31-43 (DTR\2016\24148);
- Psicologia jurídica: uma relação entre psicologia e mundo jurídico, de Guglielmo Gullotta – *RBCCrim* 43/239-247 (DTR\2003\190); e
- Uma reflexão sobre a judicialização das políticas públicas com base na questão das cotas sociais e raciais, de Luciana de Toledo Temer Lulia e Natalia Rosa Pellicciari – *RDCI* 97/109-142 (DTR\2016\24152).

SILVA, Marina Lacerda e; HORTA, Ricardo de Lins e. O racismo do sistema penal na perspectiva da psicologia experimental: diálogos possíveis com a criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p. 417-445. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.